

# **I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS**

**EMPRESA, ECONOMIA E TRIBUTAÇÃO**

---

E55

Empresa, economia e tributação [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Jason Soares de Albergaria Neto, Thiago Duca Amoni e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-423-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.

1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

---



# **I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS**

## **EMPRESA, ECONOMIA E TRIBUTAÇÃO**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra “A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos”, apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência “Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil”, explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra “Dos Litígios aos Processos Estruturais”, discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou “Desafios do Processo Estrutural no Brasil”, trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof<sup>a</sup>. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

# **QUAL A RESPONSABILIDADE CIVIL DERIVADA DA LGPD QUE INCIDE NA DUE DILIGENCE DE M&A NO ORDENAMENTO BRASILEIRO?**

## **CIVIL LIABILITY UNDER THE LGPD IN M&A DUE DILIGENCE IN THE BRAZILIAN LEGAL FRAMEWORK**

**Bernardo Xiples Rodrigues De Paula <sup>1</sup>**  
**Arthur Moyle Alvim Tavares Chamonge <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A responsabilidade civil derivada da LGPD nos processos de due diligence em fusões e aquisições (M&A) no Brasil é objetiva e solidária entre a empresa-alvo e a adquirente, conforme os artigos 42 a 49 da lei. Durante essas operações, o tratamento de dados pessoais deve respeitar princípios de segurança, transparência e boa-fé, sob risco de indenização por danos materiais, morais ou coletivos. Essa responsabilidade também se manifesta contratualmente por meio de cláusulas de garantias e declarações. Além disso, o envolvimento de processos arbitrais sigilosos e a exigência de aprovação do CADE reforçam a importância da conformidade legal nas operações empresariais.

**Palavras-chave:** Lgpd, Responsabilidade civil, M&a, Dados pessoais, Due diligence

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Civil liability under the LGPD in due diligence processes for mergers and acquisitions (M&A) is both objective and joint between the target company and the acquiring entity, according to Articles 42 to 49 of the law. During these operations, the processing of personal data must comply with principles of security, transparency, and good faith, under the risk of compensation for material, moral, or collective damages. This liability also arises contractually through representations and warranties clauses. Moreover, the involvement of confidential arbitral proceedings and the requirement of CADE approval highlight the importance of legal compliance in corporate transactions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Lgpd, Civil liability, M&a, Personal data, Due diligence

---

<sup>1</sup> graduando

<sup>2</sup> graduando

# **Qual a responsabilidade civil derivada da LGPD que incide na *due diligence* de M&A no ordenamento brasileiro?**

## **1. INTRODUÇÃO**

A expressão fusões e aquisições (*M&A* ou *F&A*) identifica mais do que tecnicamente se extrai dos termos fusão (negócio jurídico por meio do qual duas ou mais sociedades se unem para formação de uma terceira, que as sucederá em todos os direitos e obrigações, extinguindo-se as corporações fundidas) e aquisição (negócio jurídico que tem como efeito a transferência da propriedade de um bem, mediante pagamento de um preço), isoladamente considerados (Sérgio Coutinho, 2017). A nomenclatura fusões e aquisições identifica o conjunto de medidas de crescimento externo ou compartilhado de uma corporação, que se concretiza por meio da "combinação de negócios" e de reorganizações societárias. (Sérgio Coutinho, 2017)

No atual cenário mundial, o interesse em relação à proteção de dados pessoais no que tange ao universo corporativo se tornou algo imprescindível, uma vez que, cada vez mais, empresas globais almejam maior alcance e abrangência em suas respectivas áreas, assim usufruindo de mecanismos complexos e egrégios como as fusões e aquisições (tradução do mercado anglo-saxão *Mergers and Acquisitions - M&A's*).

A razão desse olhar minucioso, voltado a esse nicho de dados, implica na capacidade dos referidos de conferirem e impulsionarem uma grande vantagem competitiva no mercado a eventuais empresas que têm acesso e tratam desse escopo informativo. Certas movimentações de dados são, de fato, essenciais e inevitáveis para um justo e correto processo de *due diligence*, pautado nos princípios da transparência e boa-fé objetiva, que consequentemente possa vir a implicar uma contingente fusão ou aquisição. Nessa etapa, a empresa-alvo divulga para a potencial adquirente informações sensíveis sobre seus negócios e contingências associadas a ele, como forma de dar conhecimento ao adquirente sobre a empresa ou ativo a ser adquirido, reduzir (ainda que parcialmente) a assimetria informacional entre os atuais “donos” do negócio e o investidor ou comprador e confirmar (ou forçar o ajuste) das premissas do valuation preliminar elaborado por ele. (Rogério Júnior, 2020). Por outra via, é necessária uma ótica inversa; da perspectiva em que os dados, especialmente e especificamente os sensíveis, fogem da esfera da necessidade, transparência e boa-fé; que devem ser comunicados e movimentados entre as companhias, e entram em uma órbita da violação e posteriormente na responsabilidade civil que incide à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 ou a LGPD).

Tanto concerne à LGPD que a própria estabelece sanções em responsabilidade objetiva e solidária para os controladores ou operadores que, em razão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais, venham, porventura, a causar algum dano, seja esse patrimonial, moral, individual ou coletivo.

Também é importante considerar a importância dos processos de *M&A* para a Lei *Antitruste* (Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011), haja vista que todo processo de fusão depende de aprovação do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), que analisa se a fusão é capaz de criar um monopólio nos seus ramos de atuação, de forma a proteger a livre e justa concorrência, assim afastando a incidência do art. 36, caput e incisos BII e IV da legislação. (Laura Mello dos Santos, 2022)

E é nesse contexto, de aprovação da Lei *Antitruste*, investigação e transparência nos processos de due diligence, que se busca entender as incidências da responsabilidade civil à ótica da LGPD, levando em consideração também os seus possíveis impactos para o direito brasileiro.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 1. *O que diz a legislação sobre o tratamento de dados gerais de clientes e relacionados às empresas?*

A partir da análise do artigo 42º, caput, e seu § 1º, II, da LGPD, nota-se uma clara referência à responsabilidade objetiva e solidária ao fazer uma análise do texto legal. Este é:

*“Art. 42 - O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.”*

*§ 1º, II - Os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.”*

A análise gramatical dos textos é clara: aquele que controla e/ou opera os dados é responsável pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos que forem causados em violação à legislação de proteção de dados pessoais. (Rogério Junior, 2020)

É notável também que a responsabilidade, em casos de *M&A*, é solidária e objetiva entre a empresa adquirente e a alvo, como bem afirmado na seguinte frase pertencente ao site “Brigantini”:

*“Tudo isso porque o artigo 42 da LGPD trata do fluxo de responsabilidade solidária e dispõe que a violação de dados é a mesma para a empresa que coletou e compartilhou os dados quanto para aquela que recebe os dados e não garante a*

*segurança deles.” (BRIGANTI. *Impactos da LGPD nas operações de M&A*. Briganti Advogados)*

Ademais, deve-se considerar que, em nenhum momento, o legislador cita a palavra culpa ou dolo, apesar de o artigo 43 citar excludentes de responsabilização apenas relacionadas ao nexo de causalidade entre o dano e os operadores e controladores dos dados.

O legislador também demonstrou no texto que a responsabilidade acontece de forma solidária, um tipo de responsabilidade muito comum em relações de consumo, como a de sociedades que são as que entram em processo de *M&A*.

A semelhança é tanta que, no próprio artigo 45 da lei, o caput demonstra que, em violação de dados em relações de consumo, seguiram as regras de responsabilização da legislação pertinente (sendo essa o Código de Defesa do Consumidor, Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

*Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.*

O art. 46 ao art. 49 demonstra quais são as boas práticas de segurança que devem ser adotadas para garantir a segurança dos dados e que são passíveis de responsabilização, como afirma o parágrafo único do art. 44 da mesma lei.

Portanto, é clara a visão da legislação de que, durante o procedimento de *due diligence*, há uma grande movimentação de dados, e que devem ser adotados todos os procedimentos que impeçam dano aos titulares dos dados de qualquer natureza, sob responsabilização objetiva e solidária ou em vista do Código de Defesa do Consumidor.

## **2. Sobre os processos e sentenças arbitrais:**

Há tipos de dados que são sigilosos que, por natureza, não podem ser compartilhados; estes envolvem, por exemplo, os processos arbitrais e suas sentenças, como determinado no artigo 189, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Estes dados sigilosos, que não devem ser compartilhados de acordo com a legislação, podem ser de extrema relevância para o processo de *valuation* na *due diligence*. Isso se torna claro ao analisar a capacidade das sentenças arbitrais de condenação à reparação e pagamentos, assim como a justiça, que podem prejudicar a empresa-alvo em uma eventual condenação que torne a *M&A* não produtiva ou até prejudicial para a empresa adquirente.

Porém, há de se analisar o fato de que, em caso de sentença arbitral transitada em julgado que condene uma das partes à reparação, pode, sim, ser compartilhada. Isso porque a justiça brasileira, de acordo com o artigo 2 do Código de Processo Civil, apenas se move caso provocada, o que significa que, se acordado entre as partes do processo arbitral, o sigilo da condenação ou do processo pode ser quebrado.

Tal acordo é possível, considerando que, em uma questão comercial, a parte beneficiada pelo processo não se importaria de ter essa informação em mãos da empresa adquirente do processo de *M&A*. E, se acontecer o contrário e as partes do processo arbitral não decidirem por quebrar o sigilo, o processo atuará como uma vantagem inesperada se o processo de *M&A* for concluído.

Contrariamente, caso o sigilo for quebrado de forma ilícita, caberão outras sanções contratuais entre as partes do processo arbitral e são passíveis de indenização pelo artigo 42 da LGPD.

Portanto, conclui-se que os processos e sentenças arbitrais têm impactos na *valuation*. Contudo, não são problemas impossíveis de serem resolvidos e podem ser superados por negociações em alguns casos, sendo possível de indenização também de forma objetiva e solidária.

### **3. *Como essa responsabilidade se materializa na prática contratual de M&A?***

É importante afirmar que as responsabilidades aplicadas não apenas se prendem à quebra de sigilo ou má gestão de dados; isso significa que a responsabilidade civil pode ser derivada de uma quebra de cláusula contratual que envolva indenização referente ao tratamento de dados.

A responsabilidade, então, pode se materializar nos contratos de *M&A* de forma mais direta, como, por exemplo: cláusula de declarações e garantias, a empresa-alvo declara não estar sendo investigada pela ANPD e está em conformidade com a LGPD; cláusulas indenizatórias, a empresa-alvo se obriga a indenizar a empresa-adquirente por quaisquer violações à proteção de dados oferecida pela LGPD, dentre outras cláusulas contratuais que, se quebradas, são passíveis de responsabilização civil indenizatória. (Anne Dallegrave Thomas & Camila Giacomazzi Camargo, 2023)

Estas cláusulas contratuais emergem no procedimento de *due diligence* e representam parte fundamental do processo, por garantir a segurança e precificação ou *valuation* da empresa-alvo, além de que

Todos estes processos têm implicação direta na responsabilidade civil dos contratantes, já que, uma vez que esta declara sua conformidade com a LGPD, ela também se compromete à indenização da adquirente caso essas declarações se tornem falsas.

### **4. *Lei Antitruste:***

A Lei *Antitruste* tem papel fundamental nos processos de *M&A*, isso porque, em um contexto de revolução tecnológica e comoditização dos dados, no qual vivemos hoje, as fusões podem ter impacto totalmente devastador na livre concorrência (Laura Mello dos

Santos, 2022). Portanto, é criado e regulado por esta lei o CADE, que fiscaliza também as *M&As*.

De acordo com o artigo 36 da Lei *Antitruste*:

*Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:*

- I – Limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;*
- II – Dominar mercado relevante de bens ou serviços;*
- III – Aumentar arbitrariamente os lucros; e*
- IV – Exercer de forma abusiva posição dominante.*

Portanto, dentro do já citado cenário econômico, em que informações são vendidas de forma lícita e ilícita diariamente no mundo inteiro (como, por exemplo, o recente vazamento de 16 milhões de senhas da Apple, Facebook e Google, **G1. Vazamento de dados expõe 1,6 bilhão de senhas da Apple, Google e Facebook.** G1 Tecnologia, 20 jun. 2025), a *M&A* necessita de aprovação do CADE para garantir que o procedimento não crie um *dadopolio* (termo criado por Ariel Ezrachi e Maurice E. Stucke).

### **3. CONCLUSÃO**

A partir da análise dos pontos, conclui-se que, como resposta à pergunta: “*Qual a responsabilidade civil derivada da LGPD que incide na due diligence de M&A no ordenamento brasileiro?*” É objetiva e solidária, conforme afirmado nos artigos 42 a 49 da LGPD.

Também afirma-se que a responsabilização se materializa não só por fonte legal, mas também por fonte contratual, como apresentado nas cláusulas contratuais de conformidade, garantia e declaração.

Por fim, nota-se a necessidade de aprovação do CADE e o risco de a empresa-alvo estar submetida a uma decisão arbitral sigilosa, a qual envolve a maioria dos conflitos empresariais, de forma que a responsabilidade incidente nos processos de fusão derivados da LGPD seja em relação aos danos materiais, morais, individuais e coletivos sofridos pela negligência do tratamento de dados, imprudência sobre as cláusulas contratuais ou o desconhecimento em relação aos dados sigilosos da empresa-alvo.

#### **4. REFERÊNCIAS**

**COUTINHO, Sérgio Mendes B.** *Fusões e aquisições*. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. ISBN 9788547222253. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547222253/>.

**DALLEGRAVE THOMAS, Anne; CAMARGO, Camila Giacomazzi.** *LGPD em operações de fusão e aquisição*. Consultor Jurídico, 25 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-25/thomase-camargo-lgpd-operacoes-fusao-aquisicao/>. Acesso em: 14 out. 2025.

**MELLO DOS SANTOS, Laura.** *Os impactos da LGPD em operações de fusões e aquisições no Brasil*. Revista STPR, 2022. Disponível em: <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/489/155311>.

**SOLER JUNIOR, Rogério.** *Primeiras reflexões sobre os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em operações de fusão e aquisição (M&A) no Brasil*. Rio de Janeiro: ITS Rio, 2020. Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/03/Rogerio-Soler-Junior\\_Primeiras-Reflexoes-sobre-os-Impactos-da-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-LGPD-em-Operacoes-de-Fusao-e-Aquisicao-MeA-no-Brasil-.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/03/Rogerio-Soler-Junior_Primeiras-Reflexoes-sobre-os-Impactos-da-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-LGPD-em-Operacoes-de-Fusao-e-Aquisicao-MeA-no-Brasil-.pdf).

**BRIGANTI.** *Impactos da LGPD nas operações de M&A*. Briganti Advogados, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://briganti.com.br/impactos-da-lgdp-nas-operacoes-de-ma/>.

**G1.** *Vazamento de dados expõe 1,6 bilhão de senhas da Apple, Google e Facebook*. G1 Tecnologia, 20 jun. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/06/20/vazamento-de-dados-expoe-16-bilhoes-de-senhas-da-apple-google-e-facebook.ghtml>.